



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

- Processo nº:** 00600-00002988/2022-97 (a).
- Jurisdicionada:** CEB Iluminação Pública e Serviços S/A – CEB IPES.
- Assunto:** Representação.
- Ementa:** Representação, **com pedido de medida cautelar**, ofertada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** Pregão Eletrônico nº 1497/2022 – CEB IPES. Sistema de Registro de Preços – SRP. Contratação de empresa para prestação dos serviços de administração, controle e gerenciamento informatizado com fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados.
- . **Nesta fase**: análise de admissibilidade.
 - . A Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – SEGEM manifesta-se pelo conhecimento, deliberação acerca da medida cautelar requerida e determinação à CEB IPES para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos quanto ao teor da Representação.
 - . **Decisão.** Conhecimento, **deferimento do pedido de medida cautelar**, abertura de prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da Jurisdicionada e devolução dos autos à SEGEM.

DESPACHO SINGULAR Nº 114/2022-GCRR

Cuidam os autos de representação, **com pedido de medida cautelar**, proposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, acerca de possíveis impropriedades nos termos do Pregão Eletrônico nº 1497/2022 – CEB IPES, lançado pela **CEB Iluminação Pública e Serviços S/A – CEB IPES**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de administração, controle e gerenciamento informatizado com fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, pelo Sistema de Registro de Preços – SRP.

Procedida a análise de admissibilidade, a Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – SEGEM, nos termos da Informação nº 23/2022 – DIGEM2 (Peça 6), conclui pelo conhecimento da Representação em relevo, deliberação acerca da medida cautelar requerida e manifestação da Jurisdicionada no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, as conclusões e proposições ofertadas pela Unidade Técnica:

II. ANÁLISE DO CONTROLE EXTERNO E CONCLUSÕES

9. *Estando presentes os requisitos de admissibilidade, opina-se pelo conhecimento da representação e, com fulcro no art. 248, V, do RITCDF, por determinação à jurisdicionada para que se manifeste*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

sobre o teor da exordial e apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, acompanhados da respectiva documentação comprobatória.

10. *Dessa feita, deve-se dirigir determinação à CEB Iluminação Pública e Serviços S/A – CEB IPES para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca dos fatos narrados na exordial, apresentando a este Tribunal a documentação necessária para embasar as alegações que tiver.*

11. *Faz-se necessário, também, enviar à jurisdicionada cópia da documentação constante dos autos com vistas ao cumprimento da deliberação plenária, disso dando ciência à autora da representação.*

12. *Por fim, relembra-se haver pedido de medida cautelar para suspensão da sessão de abertura do certame prevista para ocorrer às 10 horas do dia 30/03/2022.*

V. PROPOSIÇÕES

13. *Ante o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:*

- I. tomar conhecimento desta Informação;*
- II. conhecer da representação e respectivos anexos (peças 1 a 3);*
- III. deliberar acerca da cautelar requerida;*
- IV. determinar à CEB Iluminação Pública e Serviços S/A – CEB IPES, com esteio no art. 248, V, do RITCDF, que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor da Representação em tela e apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, acompanhados da respectiva documentação comprobatória;*

V. autorizar:

- a. o envio de cópia da peça 1 destes autos, desta Informação, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à CEB IPES;*
- b. a ciência da decisão que vier a ser proferida à Representante;*
- c. o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade, para as providências pertinentes.*

É o breve relatório.

Decido.

A Unidade Técnica atesta que a peça em exame foi subscrita por Representante legitimada, apresenta a caracterização circunstanciada da situação, está redigida em linguagem clara e objetiva, aponta possíveis irregularidades e a matéria possui enquadramento nas competências do Tribunal, de forma que atende os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 230 do Regimento Interno¹,

¹ A Tabela II – Requisitos de Admissibilidade da Informação produzida pela Unidade Técnica aponta o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

podendo assim ser conhecida.

Em apertada síntese, a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** questiona a ausência de valor referencial no certame em tela para que as licitantes possam elaborar a proposta de preços, bem como aponta inconsistência nas exigências de habilitação – qualificação técnica nele presentes.

Sobre a não divulgação do valor estimado do objeto, a Representante entende que o edital não atendeu aos preceitos legais, em especial aqueles contidos nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e no Decreto nº 10.024/2019, bem como apresenta jurisprudência do Tribunal de Contas da União que, a seu ver, corrobora suas afirmações. Dessa forma, aponta que estaria frustrado o objetivo central da licitação pública, o da seleção da proposta mais vantajosa.

Em relação ao segundo ponto, também indicando exemplos de julgados de Tribunais de Contas para corroborar suas afirmações, assevera que o edital não exige atestados de qualificação técnica nem parâmetros objetivos para comprovação da qualificação. Nesse sentido, ainda segundo a representante, a Administração/Órgão Público não se resguarda de nenhuma garantia de que a empresa que vier a sagrar-se vencedora na licitação em tela tenha mínima experiência na execução do contrato.

A partir dessas premissas, a empresa representante formula os seguintes pedidos à Corte:

1. *Receba a matéria desta representação com PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 1497, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais tempestivamente.*
2. *Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:*
 - I. *Incluir no edital o valor referencial para que as licitantes possam elaborar a proposta de preços;*
 - II. *Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação Técnica, incluindo obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, propriamente dito, bem como estabelecer critérios objetivos nos atestados de capacidade técnica tais como: “compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES (50% - conforme súmula 24 do TCE/SP) E PRAZOS com o objeto da licitação”;*
 - III. *Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.*

Ao examinar a matéria, observo estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conforme atesta a competente Unidade Técnica, podendo a Corte

art. 229 do RITCDF, porém o artigo correto, relativo ao tratamento das representações interpostas perante a Corte é o art. 230 do RITCDF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

conhecer da representação em tela.

No tocante à medida cautelar requerida, ao menos em sede de juízo de cognição sumária e não exauriente, penso que os elementos informativos carreados para o feito nesta fase inicial de análise demonstram a presença dos pressupostos que autorizam o deferimento da providência, consistente na **suspensão cautelar** do prosseguimento dos atos processuais relativos Pregão Eletrônico nº 1497/2022 – CEB IPES, até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas.

De um lado, o **fumus boni iuris** resta caracterizado na possibilidade de violação aos princípios da isonomia e competitividade, bem assim da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 3º da Lei 8.666/1993.

Por sua vez, o **periculum in mora** encontra-se presente no iminente envio das propostas, com data limite prevista para o **dia 30.03.2022, às 9:50h**.

Assim, com base no que dispõem o artigo 40 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c artigos 123 e 230 do RI/TCDF, **DECIDO**:

I- tomar conhecimento:

- a) da Informação nº 23/2022 – DIGEM2, Peça 6;
- b) da Representação e respectivos anexos formulada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, acerca de possíveis impropriedades nos termos do Pregão Eletrônico nº 1497/2022 – CEB IPES;

II- com esteio no artigos 230, 248 e 277 do RI/TCDF c/c art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, determinar à **CEB Iluminação Pública e Serviços S/A – CEB IP** que:

- a) **suspenda, ad cautelam, a licitação em tela**, até ulterior deliberação deste Tribunal;
- b) no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor da Representação em comento e apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, acompanhados da respectiva documentação comprobatória;

III - autorizar:

- a) a ciência da Representante, informando-lhe que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail);
- b) o encaminhamento de cópia da Representação, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Informação nº 23/2022 – DIGEM2 e desta decisão à jurisdicionada, para subsidiar o atendimento ao **item II** supra; e

- c) a devolução dos autos à SEGEM para as providências pertinentes.

Brasília-DF, em 28 de março de 2022.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator